



PROJETO DE LEI Nº CM 100/2026

Altera dispositivos da Lei Municipal nº 2.429/1988, que dispõe sobre o parcelamento do solo urbano no Município de Divinópolis, para disciplinar a utilização das garantias caucionadas em empreendimentos de parcelamento do solo urbano para execução de medidas emergenciais de reparação e mitigação de danos causados à coletividade, e dá outras providências.

O Povo do Município de Divinópolis, por seus representantes legais, aprova, e eu, na qualidade de Prefeita Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam acrescidos os §§ 4º, 5º, 6º, 7º, 8º e 9º ao art. 31 da Lei Municipal nº 2.429, de 29 de novembro de 1988, com a seguinte redação:

Art. 31. (...)

§4º O Município poderá utilizar, total ou parcialmente, as garantias caucionadas vinculadas ao empreendimento de parcelamento do solo urbano para execução de medidas emergenciais destinadas à reparação, contenção ou mitigação de danos causados à coletividade em decorrência da execução inadequada, irregular, insuficiente ou da paralisação das obras de infraestrutura de responsabilidade do empreendedor.

§5º As garantias previstas no §4º deste artigo poderão ser utilizadas para:

I – contenção de processos erosivos, deslizamentos, alagamentos, assoreamentos e demais danos ambientais;

II – recuperação de vias públicas, sistemas de drenagem, pavimentação e estruturas urbanas danificadas;

III – eliminação de situações de risco à segurança, à saúde e à integridade da população;

IV – execução ou conclusão de obras de infraestrutura não realizadas pelo empreendedor;

V – mitigação de impactos decorrentes de danos urbanísticos causados à coletividade.

§6º Para os fins do disposto nos §§ 4º e 5º deste artigo, consideram-se garantias caucionadas:

I – lotes caucionados em favor do Município;

II – seguro-garantia;



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

MINAS GERAIS

III – fiança bancária;

IV – caução em dinheiro;

V – outras modalidades legalmente admitidas e aceitas pelo Poder Executivo Municipal.

§7º A utilização das garantias caucionadas dependerá de:

I – laudo técnico emitido pelo órgão competente do Poder Executivo Municipal;

II – instauração de procedimento administrativo, assegurados o contraditório e a ampla defesa;

III – notificação prévia do empreendedor para adoção das medidas necessárias, ressalvadas situações de urgência ou risco iminente.

§8º Em situações emergenciais que envolvam risco à população, ao meio ambiente ou à integridade de bens públicos, o Município poderá adotar imediatamente as medidas necessárias para contenção ou mitigação dos danos, promovendo posteriormente a formalização do procedimento administrativo.

§9º A utilização das garantias previstas neste artigo não afasta a responsabilidade civil, ambiental e administrativa do empreendedor pela integral reparação dos danos eventualmente apurados, podendo o Poder Executivo regulamentar os procedimentos técnicos e administrativos necessários à execução deste artigo.”

Art. 2º Fica acrescido o inciso V ao art. 35 da Lei Municipal nº 2.429, de 29 de novembro de 1988, com a seguinte redação:

Art. 35. (...)

V – execução direta ou indireta, pelo Município, das obras ou medidas emergenciais necessárias à contenção de danos urbanísticos, ambientais ou estruturais, mediante utilização das garantias caucionadas prestadas pelo empreendedor, observado o disposto no art. 31 desta Lei.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Divinópolis, 20 de maio de 2026.

VEREADOR VITOR COSTA

Partido dos Trabalhadores – PT



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

MINAS GERAIS

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente, Senhores(as) Vereadores(as),

A presente proposição tem por objetivo promover alteração na legislação municipal que dispõe sobre o parcelamento do solo urbano no Município de Divinópolis, a fim de disciplinar a utilização das garantias caucionadas vinculadas aos empreendimentos de loteamento e demais modalidades de parcelamento do solo urbano para execução de medidas emergenciais de reparação e mitigação de danos causados à coletividade.

A atual legislação municipal já prevê, em seu art. 31, a obrigatoriedade de prestação de garantia pelo loteador para assegurar a execução das obras e equipamentos urbanos exigidos pelo Município. Entretanto, embora exista previsão da prestação de garantia, a legislação atualmente não disciplina de forma expressa a possibilidade de utilização dessas garantias pelo Poder Público em situações emergenciais envolvendo danos urbanísticos, ambientais ou estruturais decorrentes da má execução, paralisação ou abandono das obras de infraestrutura dos empreendimentos.

Na prática, tais situações frequentemente geram graves prejuízos à coletividade, como erosões, alagamentos, assoreamentos, comprometimento de vias públicas, falhas em drenagem pluvial, riscos à segurança da população e degradação ambiental, obrigando o Município a intervir emergencialmente com utilização de recursos públicos para reparar danos cuja responsabilidade originária pertence ao empreendedor.

Dessa forma, a presente alteração legislativa busca conferir efetividade às garantias já exigidas pelo Município, permitindo sua utilização para custeio de medidas emergenciais necessárias à proteção da coletividade e da infraestrutura urbana municipal.

Importante destacar que a proposição observa integralmente os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, exigindo laudo técnico e instauração de procedimento administrativo próprio, ressalvadas apenas hipóteses excepcionais de urgência ou risco iminente à população, ao meio ambiente ou ao patrimônio público.

A proposta encontra fundamento na competência constitucional do Município para promover o adequado ordenamento territorial, controlar o parcelamento, uso e ocupação do solo urbano e proteger o interesse local, nos termos do art. 30, incisos I e VIII, da Constituição Federal, bem como nas disposições da Lei Federal nº 6.766/1979.

Além de fortalecer a proteção ao interesse público, a medida contribui para estimular maior responsabilidade dos empreendedores na execução das obras de infraestrutura urbana, promovendo maior segurança urbanística, prevenção de danos e proteção da população de Divinópolis.



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

MINAS GERAIS

Diante do exposto, conclama-se os nobres pares à aprovação do presente Projeto de Lei.

VEREADOR VITOR COSTA

Partido dos Trabalhadores – PT

Assinantes

Veracidade do documento



Documento assinado digitalmente.
Verifique a veracidade utilizando o QR Code ao lado ou acesse
o site **verificador-assinaturas.plataforma.betha.cloud** e insira o código abaixo:

J3Q**M82****8K9****8Q6**